



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600391-43.2020.6.26.0010 – APIAÍ – SÃO PAULO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Donizetti Borges Barbosa

Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

Recorrido: Democratas (DEM) – Municipal

Advogado: Antônio Carlos Pereira de Oliveira Pedroso – OAB: 310533/SP

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, *G e L*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES. SUPERFATURAMENTO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

I. TEMPESTIVIDADE RECURSAL

1. Conquanto tenha sido interposto antes da publicação do acórdão dos segundos embargos, o apelo nobre é tempestivo, na medida em que a Corte Regional rejeitou os aclaratórios, nada acrescentando à fundamentação dos julgados anteriores. Em situação análoga esta Corte já assentou até mesmo a desnecessidade de ratificação do recurso especial (Precedente: REspe nº 677-42/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016).
2. Anote-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI nº 703.269/MG, alterou a jurisprudência da Corte para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão ou prepósteros, o que corrobora a tempestividade do presente apelo.

II) POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS EMOLDURADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL

3. O exame do apelo nobre não vulnera a barreira erigida no texto da Súmula n. 24/TSE, porquanto os fatos estão delimitados no aresto regional, mediante a transcrição do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas de São Paulo (TCE/SP), relativo ao Processo nº 287/016/10, no qual foram julgadas as contas do convênio firmado entre o Município de Apiaí e a Secretaria de Estado da Educação, para aquisição de equipamentos de informática destinados ao



atendimento educacional dos alunos do CEMAE no Município, no exercício de 2008, com decisão transitada em julgado em 02.12.2016.
4. No tocante à alínea /, foi transcrito o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi julgada procedente ação civil pública, na qual se apurou direcionamento de licitação com o intuito de favorecer a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., o que culminou no superfaturamento do objeto e prejuízo ao erário, perpetrado pelo ora recorrente e por outros agentes públicos.

III) INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90

5. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, "*o art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas*" (AgR-REspe nº 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

6. A contratação direta para aquisição do objeto conveniado, com burla ao princípio da ampla concorrência e ofensa à Lei de Licitações, a instalação de 3 (três) das contratadas no mesmo endereço, a existência de sócios idênticos em 2 (duas) delas, bem assim a situação de irregularidade junto aos órgãos oficiais de registro fiscal e contábil das fornecedoras, inclusive com anotação de falência e dissolução de algumas delas antes mesmo da data de aquisição dos produtos, aliadas à ausência de atitudes concretas para reclamar a entrega da integralidade dos itens, bem como à omissão quanto à recomposição ao erário, denotam atos dolosos de improbidade administrativa incompatíveis com a dignidade e a moralidade necessárias ao exercício do cargo de prefeito disputado pelo ora recorrente.
7. Nessa linha, relativa à multicitada alínea g, a "ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017).

IV) ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ART. 1º, I, /, DA LC N. 64/90

8. No caso, o recorrente foi condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, por violação à norma prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, às seguintes sanções: ressarcimento integral do dano ao erário e da perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; e pagamento de multa civil de R\$ 41.961,79 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) que corresponde à metade do valor do dano.
9. O ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrente, consistente em direcionamento da licitação com o intuito de favorecer a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., culminou no superfaturamento do objeto e prejuízo ao erário, com infração ao artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92, preenchendo todos os requisitos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da LC n. 64/90, inclusive o enriquecimento ilícito da empresa beneficiada com o direcionamento da licitação.



V) CONSEQUÊNCIAS DA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO MAJORITÁRIO – DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NOS TERMOS DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL

10. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Apiaí/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, independentemente da publicação do presente acórdão.

11. Recurso especial desprovido, com determinação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município Apiaí/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, independentemente da publicação do presente acórdão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, tornar definitiva a anulação dos votos da chapa por ele integrada e anular as eleições majoritárias do Município de Apiaí/SP, determinando a realização de novas eleições a serem designadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, para o ano de 2021, bem como a convocação do Presidente da Câmara Municipal, da legislatura a se iniciar, para exercer o cargo provisoriamente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Donizetti Borges Barbosa contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual, por unanimidade, foi mantido o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Apiaí/SP, nas eleições de 2020, com fundamento na incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, *g* e *l*, da Lei Complementar (LC) nº 64 /90.

Na origem, o Partido Democratas (DEM) e o Ministério Público Eleitoral ajuizaram ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC n. 64 /90 tendo em vista o recorrido ter sido condenado definitivamente por decisão de órgão judicial colegiado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O *Parquet* eleitoral também apontou a incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, *g* da LC nº 64 /1990.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes as impugnações e, por consequência, indeferiu o registro de candidatura. Em grau recursal, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS “G” E “L”, DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO (Id. N. 58513388).

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados.



No recurso especial (ID nº 58514388), interposto com fundamento art. 67, *caput*, da Res.-TSE n. 23.609/2019, Donizetti Borges Barbosa apresenta as seguintes alegações:

a) o recorrente opôs embargos de declaração no qual pontuou, em relação à alínea *g*, que o termo de convênio estabelecido entre a Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo e o Município de Apiaí (envolvendo o repasse da quantia de R\$ 30.000,00), fora firmado em 3 de novembro de 2008, sendo certo que o mandato de Prefeito do ora recorrente findou em 31.12.2008, ou seja, parte da execução de referido convênio ocorreu na gestão do seu sucessor, não sendo possível a individualização das respectivas condutas;

b) já no tocante à alínea *l*, demonstrou-se que os mesmos fatos que foram objeto da ação de improbidade também haviam sido examinados no bojo de uma ação penal na qual o ora recorrente fora absolvido, com trânsito em julgado, o que afastaria a prática de ato doloso de improbidade administrativa a autorizar a incidência de referida alínea;

c) não se busca o reexame probatório, mas o reenquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão regional;

d) no que tange à alínea *l*, cuja incidência também restou equivocadamente reconhecida pelo Tribunal *a quo*, deve-se considerar que os “*mesmíssimos fatos que ensejaram a condenação (até aqui provisória), do recorrente em ação de improbidade administrativa mencionada no acórdão recorrido, também originaram a ação penal nº. 0000096.81.2009.4.03.6110, que cuidou de analisar de forma acurada a responsabilidade do ora recorrente no episódio relatado na inicial da impugnação – ou seja, se houve conduta dolosa praticada pelo recorrente -, sendo que referida ação foi julgada improcedente através de acórdão transitado em julgado*”;

e) conquanto as esferas cível e criminal sejam independentes, não se pode aceitar que o mesmo Poder Judiciário possa dizer, no presente registro de candidatura, que o recorrente teria sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, caracterizador de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, enquanto o TRF3, diante dos mesmos fatos, afastou o dolo ao afirmar inexistência da prova de prévio ajuste para práticas ilícitas e/ou conluio, tendo ainda destacado que o convênio havia sido firmado em mandato anterior ao do ora recorrente, gerando incertezas sobre a participação de Donizetti nas ilicitudes;

f) as incertezas detectadas pelo TRF3 na ação penal também repercutiram na ação de improbidade, que gerou condenação com base no art. 10 da Lei nº. 8.429/92 (prejuízo ao erário), que comporta as modalidades dolosa e culposa, não havendo no acórdão respectivo condenação por enriquecimento ilícito (que exige prova de dolo); e

g) não é dado à Justiça Eleitoral atuar como órgão revisor, alterar, aditar, suprimir ou requalificar as conclusões da Justiça Comum para presumir o dolo e o enriquecimento ilícito.

Em contrarrazões (Id. N. 58515138), o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer encartado aos autos, filiando-se às conclusões do acórdão regional.

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial (ID nº 59339338), em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO NO DIA DA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DOLO. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

— Parecer pelo improvimento do recurso especial.

Em consulta realizada junto ao Sistema Divulga deste Tribunal, verifica-se que o recorrente obteve 6.260 votos no Município de Apiaí/SP, obtendo a primeira colocação com **votação equivalente a 45,26% (quarenta e cinco vírgula vinte e seis por cento) dos votos.**

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, a presente insurgência veicula matéria sempre palpitante oriunda da incidência das cláusulas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, g, e / da LC n. 64/90, cuja interpretação, entremeada pelos não menos tormentosos contornos das hipóteses legais de improbidade administrativa, requerem do julgador a ponderação entre a análise da vida pregressa do candidato e a moralidade para o exercício do mandato, segundo o disposto no art. 14, par. 9º, da CF/88, e, de outro lado, a preservação do direito fundamental à elegibilidade e ao exercício da capacidade eleitoral passiva, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Feitas essas considerações iniciais, mormente considerando o resultado das urnas no Município de Apiaí/SP, no qual o recorrente sagrou-se eleito, passo ao exame dos temas devolvidos no presente apelo nobre.

I. TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Preliminarmente, assento a tempestividade do apelo nobre, observando que o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração foram julgados e publicados em sessão no dia 12.11.2020 (Id. N. 58513888).

Os segundos embargos de declaração, opostos em 13.11.2020 perante a instância regional (Id. N. 58514188), foram rejeitados em 19.11.2020 (Id. N. 58514588). O recurso especial, interposto de forma tempestiva em 14.11.2020 (Id. N. 58514388), antes, portanto, do julgamento dos segundos embargos (Id. N.), foi ratificado em 20.11.2020 (Id. N. 58514888).

Logo, apesar de interposto antes da publicação do acórdão dos segundos embargos, o apelo nobre é tempestivo, na medida em que a Corte Regional rejeitou os aclaratórios, nada acrescentando à fundamentação dos julgados anteriores. Em situação análoga esta Corte já assentou até mesmo a desnecessidade de ratificação do recurso especial, conforme se verifica do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MULTA APLICADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PELAS PARTES ADVERSAS, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O processo eleitoral rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2. O *telos* subjacente à publicação do acórdão de julgamento é dar ciência à parte do teor da decisão, de sorte que a interposição anterior do recurso denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Conseqüentemente, penalizar a parte diligente, que contribuiu para a celeridade do processo, é contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias.

3. O advogado diligente que se antecipa à publicação do *decisum* está a contribuir com a celeridade e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no Diário da Justiça.

4. *In casu*, assentei no *decisum* agravado a tempestividade do apelo nobre eleitoral, máxime porque, a despeito de interposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral não emprestou efeitos modificativos aos aclaratórios, circunstância que afasta a necessidade de



ratificação das razões já apresentadas.
5. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 677-42/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016).

Anote-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI nº 703.269/MG, alterou a jurisprudência da Corte para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão ou prepósteros, o que corrobora a tempestividade do presente apelo.

II) POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS EMOLDURADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL

Inicialmente, observo que o exame do apelo nobre não vulnera a barreira erigida no texto da Súmula n. 24/TSE, porquanto os fatos estão delimitados no aresto regional, mediante a transcrição do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas de São Paulo (TCE/SP), relativo ao Processo nº 287/016/10, no qual foram julgadas as contas do convênio firmado entre o Município de Apiaí e a Secretaria de Estado da Educação, para aquisição de equipamentos de informática destinados ao atendimento educacional dos alunos do CEMAE no Município, no exercício de 2008, com decisão transitada em julgado em 02/12/2016 (ID 20722901).

No tocante à alínea /, foi transcrito o acórdão proferido nos autos do Processo nº 13605-16.2008.4.03.6110 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi julgada procedente ação civil pública, na qual se apurou direcionamento de licitação com o intuito de favorecer a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., o que culminou no superfaturamento do objeto e prejuízo ao erário, perpetrado por Donizetti Borges Barbosa com a participação voluntária e consciente dos corrêus Maria Elisa Manca e Rubens Barra Rodrigues de Lima.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o reenquadramento jurídico – o qual não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório – é possível em sede extraordinária, por se tratar de *quaestio iuris* (AgR-REspe 685-79/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 25.10.2016).

Ultrapassada a barreira sumular, passo ao exame das questões de fundo.

III) DELIMITAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL – ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE/SP) – ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90:

Registre-se, *ab initio*, que, ao julgar o RE nº 848.826/DF e o RE nº 729.744/DF, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de prefeito – tanto as contas anuais quanto as de gestão. No entanto, tal orientação não abrangeu as contas de convênios interfederativos, sobre os quais se assentou na jurisprudência do TSE que “[...] a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores” (REspe n. 450-02/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2017). No mesmo sentido: REspe n. 726-21/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 11.4.2017, e REspe n. 245-09/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.5.2017).

Correto, no ponto, o aresto regional, na medida em que as contas que ensejaram a impugnação com base no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 são relativas a convênio firmado entre o Município de Apiaí e a Secretaria de Estado da Educação para aquisição de equipamentos de informática destinados ao atendimento educacional dos alunos do CEMAE no Município, cuja competência para julgamento é, de fato, do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

À luz da jurisprudência desta Corte Superior, “o art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas” (AgR-REspe nº 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 22.5.2018).



Cumprе ressaltar, ainda, que cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento jurídico dos fatos aos requisitos legais contidos na alínea *g* do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90.

No tocante às contas do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto do Ribeira (CIESAR) e do Consórcio Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local do Vale do Ribeira – CONSAD-VR, a Corte Regional afastou a incidência da alínea *g*, tendo em vista não envolverem o exercício de cargo ou função pública. Logo, tais excertos extrapolam o objeto da presente irresignação, pois não integraram a *ratio decidendi* do indeferimento do registro do ora recorrente.

Todavia, no que se refere às contas do aludido convênio firmado com a Secretaria Estadual de Educação, consta do acórdão regional que as irregularidades que motivaram a rejeição das contas pelo TCE/SP foram de natureza grave, com indícios de desvio e malversação de recursos públicos por meio de contratação direta para aquisição do objeto conveniado e superfaturamento de preços, como se extrai da seguinte fundamentação:

No mérito, o pedido de registro de candidatura de DONIZETTI BORGES BARBOSA ao cargo de Prefeito do Município de Apiaí foi indeferido em primeiro grau de jurisdição em razão do reconhecimento da incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “l”, da Lei Complementar nº 64/90.

Com relação à inelegibilidade prevista na alínea “g”, a r. sentença considerou sua incidência a partir de **5 decisões do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, as quais julgaram irregulares contas de convênios /consórcios, de responsabilidade do recorrente, a seguir relacionadas:

- a) Processo nº 29376/026/06: contas do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto do Ribeira – CIESAR, relativas ao exercício de 2006, com decisão transitada em julgado em 30/06/2014 (ID 20722701);
- b) Processo nº 5696/026/07: contas do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto do Ribeira – CIESAR, relativas ao exercício de 2007, com decisão transitada em julgado em 07/11/2014 (ID 20722751);
- c) Processo nº 2822/026/08: contas do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto do Ribeira – CIESAR, relativas ao exercício de 2008, com decisão transitada em julgado em 12/02/2014 (ID 20722801);
- d) Processo nº 2870/026/09: contas do Consórcio Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local do Vale do Ribeira –CONSAD-VR, relativas ao exercício de 2009, com decisão transitada em julgado em 11/03/2014 (ID 20722851); e
- e) Processo nº 287/016/10: contas do convênio firmado entre o Município de Apiaí e a Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 2008, com decisão transitada em julgado em 02/12/2016 (ID 20722901).**

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90:

[...]

Como se vê, o reconhecimento da causa de inelegibilidade tem como pressupostos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas, (ii) a rejeição das contas, (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa, (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente, e (vi) a inexistência de provimento judicial suspensivo ou anulatório.



Com relação às contas do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto Ribeira – CIESAR (2006, 2007 e 2008), bem como as contas do Consórcio Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local do Vale do Ribeira – CONSAD-VR (2009), convém registrar que, como a rejeição das contas não se refere ao exercício de cargo ou função pública, não incide a inelegibilidade da alínea “g”.

De fato, o Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto Ribeira – CIESAR constitui “sociedade civil sem fins lucrativos” e o Consórcio Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local do Vale do Ribeira – CONSAD-VR se trata de “associação civil” (IDs 20722751 e 20722851), tendo ambos, portanto, natureza jurídica privada.

Esse é o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

De outro lado, o processo TC-287/016/10 (ID 20722901) teve por objeto a análise das contas relativas ao Convênio celebrado entre a Prefeitura de Apiaí e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2008, para aquisição de equipamentos de informática destinados ao atendimento educacional dos alunos do CEMAE no Município, cuja competência para julgamento é, de fato, do e. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

Colhe-se da r. sentença, que transitou em julgado em 02/12/2016 (ID 20722901, p. 14):

“Extrai-se da instrução dos autos a ocorrência de diversas falhas, as quais, por sua gravidade, não permitem o julgamento pela regularidade da matéria. **Com efeito, toda a prestação de contas caminha, não só em prejuízo à economicidade, mas também contra a legitimidade da aplicação dos recursos públicos, a começar pela contratação direta para aquisição do objeto conveniado. A instalação de 03 (três) das contratadas no mesmo endereço, a existência de sócios idênticos em 02 (duas) delas, bem assim a situação de irregularidade junto aos órgãos oficiais de registro fiscal e contábil das fornecedoras, inclusive com anotação de falência e dissolução de algumas delas antes mesmo da data de aquisição dos produtos, proibiriam qualquer tipo de ajuste com o Poder Público. Notável também a ausência de atitudes concretas pelas partes conveniadas quando, decorridos mais de 06 (seis) anos do pagamento integral da compra, e, tendo sido entregue somente parte dos itens, nada foi feito para ressarcimento do erário. De outro lado e, a despeito da emissão de parecer conclusivo favorável pelo Órgão Concessor (fls. 04), a análise da matéria revelou, inclusive, existirem indícios de desvios e de malversação, que merecem a devida apuração pelo Ministério Público Estadual. Falhas dessa natureza, ou seja, que caracterizem repasse de dinheiro público sem a correspondente fiscalização e controle operacional/financeiro não comportam quaisquer ressalvas, em razão dos imperativos decorrentes dos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, a partir dos quais deve se pautar a Administração Pública. Tecidas essas considerações, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, **JULGO IRREGULAR a aplicação dos recursos realizada, condenando a PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ a proceder à restituição do valor recebido, devidamente corrigido. Ainda, condeno os Senhores DONIZETTI BORGES BARBOSA e ARI OSMAR MARTINS KINOR, e a Sra. ANA PAULA DORINI PELEGRINA, à multa disposta no artigo 36, combinado com o artigo 104, incisos II, do referido regramento, individualmente estipulada em 200 (duzentas) UFESPs**”.**

Confira-se, ainda, o v. acórdão da e. Corte de Contas:



“Os recorrentes não trouxeram inovações capazes de modificar a decisão de primeira instância, pela irregularidade da prestação de contas, tampouco de revogar a multa aplicada ao ex-Prefeito Donizetti Borges Barbosa.

Ressentiu-se a compra dos equipamentos de informática de prévia busca pelo melhor preço, procedimento que se impunha à Administração Municipal nos termos acordados no instrumento de convênio.

Não vingam também a assertiva de licitação fracassada – no caso o convite nº 41/2008 – por falta de concorrentes, posto que a Prefeitura sequer consegue comprovar entrega da carta convite a pelo menos 3 (três) empresas do ramo – exigência da Lei nº 8666/93. **Não bastasse, parcela dos produtos contratados deixou de ser entregue, e medida com vistas ao ressarcimento dos recursos (ajuizamento de “Ação de Ressarcimento”) somente foi adotada pelo atual Prefeito, Senhor Ari Osmar Martins Kinor, justificando, nestas circunstâncias, cancelamento da sanção pecuniária a ele imputada.**

Cabível, ainda, supressão da multa que incide sobre a responsável pela Diretoria de Ensino da Região de Apaiá, Senhora Ana Paula Dorini, eis que não identifico na falha atinente aos procedimentos de controle do órgão estadual qualquer intenção de lesão ao erário.

Diante dessas considerações, voto pelo provimento dos Recursos Ordinários interpostos pelo Prefeito ARI OSMAR MARTINS KINOR e por ANA PAULA DORINI – dirigente da Diretoria Regional de Educação -, cancelando-se por conseguinte as correspondentes sanções pecuniárias; e pelo **desprovimento do Recurso interposto pelo Ex-prefeito DONIZETTI BORGES BARBOSA, com confirmação do decreto de desaprovação da prestação de contas e da pena de multa cominada ao agente. Restrinjo o valor da condenação de ressarcimento ao erário estadual à quantia de R\$ 4.971,00 (quatro mil, novecentos e setenta e um reais), correspondentes aos produtos que não tiveram entrega efetivamente comprovada**”.

Como se vê, a e. Corte de Contas apurou a existência de falhas graves e insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Apurou-se a **irregularidade do procedimento licitatório para aquisição do objeto conveniado, além do repasse de dinheiro público sem a correspondente fiscalização e controle financeiro**, constando expressamente da decisão a existência de “indícios de desvios e de malversação, que merecem a devida apuração pelo Ministério Público Estadual”.

Assim, não há que se falar em mera desorganização contábil ou ato negligente do gestor público, podendo-se facilmente extrair do julgamento das contas o dolo da conduta, com infração aos princípios da Administração Pública.

Registre-se que, nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, “a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos” (RO nº 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.06.2016)” (Recurso Especial Eleitoral nº 15828, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 23/06/2020, Página 3).



Cumpram ressaltar, ainda, que as contas foram julgadas irregulares com fundamento no art. 33, inc. III, alíneas "b" e "c", da LC nº 709/93, que se aplica aos casos de infração a norma legal ou regulamentar e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Com efeito, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que **a inobservância à Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**. Nesse sentido:

[...]

Assim, diante do cenário apresentado, as teses defensivas de ausência de dolo e no sentido de que as irregularidades apuradas possuem natureza sanável não se sustentam, de modo que está configurada a causa de inelegibilidade apontada na r. sentença. **Frise-se, ainda, que, ao contrário do que alega o recorrente, eventual ausência de enriquecimento ilícito não é relevante para a configuração da referida inelegibilidade, conforme demonstrado.**

Nos termos do enunciado da Súmula nº 41 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

A moldura fática delineada no acórdão regional não permite adotar conclusão distinta para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n. 64/90, o que inviabiliza o acolhimento das razões recursais.

Com efeito, a contratação direta para aquisição do objeto conveniado, com burla ao princípio da ampla concorrência e ofensa à Lei de Licitações, a instalação de 3 (três) das contratadas no mesmo endereço, a existência de sócios idênticos em 2 (duas) delas, bem assim a situação de irregularidade junto aos órgãos oficiais de registro fiscal e contábil das fornecedoras, inclusive com anotação de falência e dissolução de algumas delas antes mesmo da data de aquisição dos produtos, aliadas à ausência de atitudes concretas para reclamar a entrega da integralidade dos itens, bem como à omissão quanto à recomposição ao erário, denotam atos dolosos de improbidade administrativa incompatíveis com a dignidade e a moralidade necessárias ao exercício do cargo de prefeito disputado pelo ora recorrente.

A análise dos vícios pela Corte de Contas também apontou para indícios de desvios e malversação de recursos públicos, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, o que se amolda à hipótese de incidência da mencionada cláusula de inelegibilidade, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o grave descumprimento da Lei de Licitações, como no caso de sua dispensa indevida, constitui, por si só, irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. Nessa linha, "relativa à multicitada alínea *g*, a "ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017).

No que tange à configuração do elemento subjetivo, depreende-se a presença do dolo do recorrente diante do desrespeito aos ditames legais, expressamente detectado pela Corte de Contas, que desviou-se dos parâmetros de legalidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública.

Inarredável, portanto, a conclusão perfilhada no aresto regional, visto que em harmonia com a jurisprudência do TSE. Transcrevo julgados pertinentes:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCU. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *G*, DA LC nº 64/1990. DESPROVIMENTO.



[. . .]

2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2010, na condição de Diretor-Presidente da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas da União. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.

3. O TCU julgou irregulares as contas em virtude de: (i) ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia, apesar de ter sido objeto de ressalva por parte da Controladoria Geral da União desde 2009; (ii) contratação de serviços por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da alegada exclusividade; (iii) descumprimento da exigência de apresentação de três propostas válidas para a realização de convites; e (iv) reiteração das práticas de contratação e nomeação para funções de confiança e cargos em comissão em desacordo com as determinações do TCU.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência ou a dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.

5. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-RO nº 0604731-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018);

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município convenente.

2. Conforme delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes; não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame.

3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não há como acolher a tese de ausência de dolo, pois, na qualidade de prefeito, o ora recorrente foi diretamente responsável por irregularidades na condução do processo licitatório e na execução do convênio, no qual se constatou a malversação de recursos públicos decorrente do superfaturamento de preços com efetivo prejuízo ao Erário.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

5. Recurso especial eleitoral desprovido. (Respe nº 618-03/MG, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho DJE de 22.11.2017).

Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).



Por fim, não prospera a alegação do recorrente de que a individualização das condutas não teria sido esclarecida no aresto regional, pois dele constou, expressamente, que, mesmo em grau recursal, a Corte de Contas manteve sua responsabilidade pelos atos ilícitos, ressaltando, ainda, que as medidas de saneamento e recomposição do erário foram adotadas apenas na gestão do sucessor, Ari Osmar Martins Kinor, o que justificou o cancelamento da sanção pecuniária a ele imputada.

IV) ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ART. 1º, I, L, DA LC N. 64/90:

Conforme assentado no aresto objurgado, o ora recorrente fora condenado por decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos elementos se amoldam aos requisitos essenciais para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC n. 64/90.

Eis os fundamentos perfilhados do acórdão regional:

Quanto à inelegibilidade da alínea “I”, a r. sentença considerou a condenação sofrida pelo recorrente nos autos do Processo nº 13605-16.2008.4.03.6110 pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20722651).

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90:

[...]

Como se observa, o reconhecimento da causa de inelegibilidade tem como pressupostos cumulativos: (i) a condenação à suspensão dos direitos políticos, (ii) o ato doloso de improbidade administrativa, (iii) a lesão ao patrimônio público, (iv) o enriquecimento ilícito, e (v) a condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado.

No caso, o recorrente sofreu uma **ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sendo condenado, por violação à norma prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, às seguintes sanções: “além do ressarcimento integral do dano ao erário e da perda da função pública, deve ser sancionado com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e pagamento de multa civil de R\$ 41.961,79 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) que corresponde à metade do valor do dano. A cumulação das penas se faz necessária por ser o principal artífice da fraude, sendo que a aplicação do maior valor da multa civil se faz necessária em razão de seu dolo que se revela superior em razão de seu maior poder de mando em relação à circunstância fática de improbidade descrita na petição inicial”** (ID 20722651, p. 59).

A condenação, cumpre ressaltar, não transitou em julgado (ID 20722101).

Verifica-se que o ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrido, consistente em “**direcionamento da licitação com o intuito de favorecer a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., o que culminou no superfaturamento do objeto e prejuízo ao erário**”, com infração ao artigo 10, “*caput*” e inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, preenche todos os requisitos necessários para a incidência do art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC nº 64/90, conforme trechos da ementa do v. acórdão:

“Em relação aos corréus Luiz do Carmo Batista Rosa, Adilson Rodrigues de Almeida e Vanderlei Borges de Lima, não há que se perquirir sobre a ausência de má-fé, à vista de suas condutas culposas, **o que não se aplica a Donizetti Borges Barbosa, Maria Elisa Manca e Rubens Barra Rodrigues de Lima, os quais**



atuaram com o dolo de propiciar a contratação da empresa Delta Veículos Especiais Ltda. mediante licitação inidônea”.

“Restou comprovado o direcionamento da licitação com o intuito de favorecer a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., o que culminou no superfaturamento do objeto e prejuízo ao erário, perpetrado por Donizetti Borges Barbosa com a participação voluntária e consciente dos corrêus Maria Elisa Manca e Rubens Barra Rodrigues de Lima”.

Assim, a tese defensiva de ausência de enriquecimento ilícito não prospera, uma vez que foi constatado o **enriquecimento ilícito da empresa beneficiada com o direcionamento da licitação, o que é suficiente para atrair a inelegibilidade em apreço.** Confira-se:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo acórdão que indeferiu registro de candidatura em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.
 2. Hipótese em que o candidato, na condição de prefeito, foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput, V e VIII, da Lei nº 8.429/1992, consistente em superfaturamento em contrato de aquisição de materiais de informática, do qual resultou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro.
 3. Inexistência de notícia de qualquer decisão suspendendo o processamento da ação de improbidade administrativa. Ausência de violação ao art. 1.035, § 5º, do CPC.
 4. No caso, o superfaturamento do contrato concernente à aquisição de equipamentos de informática com preço superior ao do mercado e de qualidade inferior acarretou o enriquecimento ilícito de terceiro, gerando dano ao erário no valor de R\$ 52.864,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).
 5. Não pode a Justiça Eleitoral ultrapassar os contornos fáticos do acórdão para afastar a caracterização do dolo que foi expressamente reconhecido. Tal supressão esbarraria nos limites da cognição da Justiça Eleitoral, estando vedada nos termos da Súmula nº 41/TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".
 6. Reiteração pelo agravante dos argumentos aduzidos em recurso ordinário sem apresentação de novas razões aptas a ensejar a modificação do julgado. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
 7. Agravo interno a que se nega provimento”.
- (Agr. Reg. em Recurso Ordinário nº 060475559 – SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso - PSESS em 20/11/2018)

Nesses termos, a manutenção da r. sentença recorrida é medida de rigor. (ID nº 58513488)

Conforme explicitado no acórdão regional, a partir dos termos da condenação determinada no bojo da ação civil pública, ficou comprovado o direcionamento da licitação com o intuito de favorecer a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., o que culminou no superfaturamento do objeto e prejuízo ao erário, perpetrado por Donizetti Borges Barbosa com a participação voluntária e consciente dos corrêus Maria Elisa Manca e Rubens Barra Rodrigues de Lima.

O recorrente foi apontado como principal artífice da fraude, sendo que a cumulação das sanções (suspensão dos direitos políticos por cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; e pagamento de multa civil de R\$ 41.961,79 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), correspondente à metade do valor do dano, se fez necessária virtude do seu poder de mando em



relação à circunstância fática de improbidade descrita na petição inicial, o que revela alto grau de reprovabilidade das condutas ímprobas.

O Tribunal *a quo* afastou, ainda, a tese relativa à ausência de enriquecimento ilícito, uma vez que foi constatado o enriquecimento ilícito da empresa beneficiada com o direcionamento da licitação, o que é suficiente para atrair a inelegibilidade em apreço.

Em situações análogas, este Tribunal já decidiu pela configuração da inelegibilidade em questão ante a concomitância do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, mesmo não havendo menção expressa, no acórdão da Justiça Comum, ao art. 9º da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo acórdão que indeferiu registro de candidatura em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

2. Hipótese em que o candidato, na condição de prefeito, foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput, V e VIII, da Lei nº 8.429/1992, consistente em superfaturamento em contrato de aquisição de materiais de informática, do qual resultou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro.

3. Inexistência de notícia de qualquer decisão suspendendo o processamento da ação de improbidade administrativa. Ausência de violação ao art. 1.035, § 5º, do CPC.

4. No caso, o superfaturamento do contrato concernente à aquisição de equipamentos de informática com preço superior ao do mercado e de qualidade inferior acarretou o enriquecimento ilícito de terceiro, gerando dano ao erário no valor de R\$ 52.864,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

5. Não pode a Justiça Eleitoral ultrapassar os contornos fáticos do acórdão para afastar a caracterização do dolo que foi expressamente reconhecido. Tal supressão esbarraria nos limites da cognição da Justiça Eleitoral, estando vedada nos termos da Súmula nº 41/TSE, segundo a qual "*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*".

[. . .]

(RO nº 0604755-59/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 20.11.2018);

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, da LC 64/90. CONDENAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o requerimento de registro do candidato ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, uma vez que ele foi condenado em decisão judicial colegiada, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa – lesão ao erário e ato atentatório aos princípios da administração pública – em razão do superfaturamento de licitação para o fornecimento de alimentos para escolas do município, na época em que era prefeito.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual.

3. O dolo genérico foi devidamente demonstrado na sentença da Justiça Comum, que condenou o candidato, na qualidade de prefeito municipal, por ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, por ter sido diretamente responsável pela contratação "com superfaturamento na ordem de 56,72% em relação aos valores fornecidos pela FGV referente ao mês de março de 2001, prejuízo ao erário calculado em R\$ 129.773,94, em razão da compra de produtos alimentícios com valores acima ao preço pelo mercado".



Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RO nº 0602176-36/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS de 18.10.2018)

No mesmo sentido: Respe nº 188-07/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.09.2017 e Respe nº 140-57/PE, do mesmo relator, DJE de 22.05.2017).

V) CONSEQUÊNCIAS DA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO MAJORITÁRIO – DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NOS TERMOS DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL

O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município Apiaí/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, independentemente da publicação do presente acórdão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial eleitoral**, a fim de manter o indeferimento do registro de candidatura de Donizetti Borges Barbosa para o cargo de prefeito do Município de Apiaí/SP nas eleições de 2020, com base no art. 1º, I, *g* e *l*, da LC n. 64/90, determinando a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Eu indago dos eminentes colegas se há divergência ou se alguém gostaria de fazer uso da palavra relativamente a esse caso.

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Não, Senhor Presidente.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Se todos estão de acordo, cumprimento os ilustres advogados e proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, tornar definitiva a anulação dos votos da chapa por ele integrada e anular as eleições majoritárias do município de Apiaí, em São Paulo, determinando a realização de novas eleições a serem designadas pelo Tribunal Regional Eleitoral para o ano de 2021, bem como a convocação do presidente da Câmara Municipal da legislatura a se iniciar para exercer o cargo provisoriamente, nos termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600391-43.2020.6.26.0010/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Donizetti Borges Barbosa (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Recorrido: Democratas (DEM) – Municipal (Advogado: Antônio Carlos Pereira de Oliveira Pedroso – OAB: 310533/SP). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra pelo recorrente, Donizetti Borges Barbosa, o Dr. Joelson Costa Dias; e pelo recorrido, Democratas Municipal, o Dr. Antônio Carlos Pereira de Oliveira Pedroso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, tornar definitiva a anulação dos votos da chapa por ele



integrada e anular as eleições majoritárias do Município de Apiaí/SP, determinando a realização de novas eleições a serem designadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, para o ano de 2021, bem como a convocação do Presidente da Câmara Municipal, da legislatura a se iniciar, para exercer o cargo provisoriamente, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 10.12.2020.

